



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13971.000609/2009-90  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2005-000.079 – 2ª Seção de Julgamento / 5ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 27 de setembro de 2023  
**Recorrente** VIGISERV SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/06/2007 a 31/10/2008

**CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.**

Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições destinadas à Seguridade Social, a fiscalização deve efetuar o lançamento de ofício, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem.

**COMPENSAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE INFORMAÇÃO NA GFIP.**

Para se compensar de créditos decorrentes de retenções sofridas em competências anteriores, o sujeito passivo deve declarar os valores compensados na GFIP da competência em que estiver utilizando os créditos

**CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. COMPENSAÇÃO. CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.**

Os órgãos de julgamento do contencioso administrativo fiscal não tem atribuição para julgar pedidos de liquidação do lançamento sob exame com créditos que o sujeito passivo supostamente detenha para com a Fazenda Pública.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Milton da Silva Risso, Mario Hermes Soares Campos, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

## Relatório

Trata-se do lançamento de contribuições previdenciárias correspondentes à contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrentes dos Riscos Ambientais de Trabalho- GILRAT, AIOP 37.194.342-6, referente ao período de 06/2007 a 10/2008.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 17/19), com o advento da nova tabela de Classificação Nacional de Atividade Econômica CNAE, introduzida pelo Decreto nº 6.042/2007, o enquadramento da empresa, que era no grau de risco 2, código 7470-5, passou a ser no grau de risco 3, código 8121-4/00. Entretanto, o contribuinte permaneceu informando em GFIP e recolhendo a contribuição referente ao grau de risco 2, razão pela qual foi lançada a diferença de contribuição.

O contribuinte tomou ciência do lançamento em 18/02/2009 e, em 17/03/2009, apresentou defesa tempestiva (fls. 28/29), onde alegou o seguinte:

- Que o Auditor Fiscal ao realizar o levantamento e cálculo da diferença informada (1% sobre a folha de pagamento), deve ter se equivocado, pois, os valores apurados pelo contribuinte não conferem com os apurados no Auto de Infração, conforme demonstrado em planilha anexa;
- Menciona que tem por atividade e objeto social, a prestação de serviços de asseio, conservação, limpeza, telefonista e recepção, atividade sujeita à retenção dos 11%;
- Argumenta que embora tenha se equivocado na informação prestada na GFIP a respeito da alíquota utilizada no cálculo da contribuição devida para o custeio dos benefícios concedidos em razão do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrentes dos Riscos Ambientais de Trabalho- GILRAT, não houve, em momento algum, a falta do recolhimento ou recolhimento a menor das contribuições, eis que os valores retidos (11%) sobre as notas fiscais de serviços superam o valor mensal devido, mesmo se calculado com o grau de risco de 3%, conforme planilha em anexo;
- Comunica que procedeu à retificação das GFIPs relativas ao período em questão e requer que, com base nos fatos relatados e demonstrativos de cálculo anexadas, seja cancelado o Auto de Infração.

Diante dos argumentos apresentados pelo contribuinte, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Florianópolis – DRJ/FNP, encaminhou os autos em diligência, para que o Auditor Fiscal se manifestasse a respeito das questões suscitadas (fl. 76)

Em resposta (fls. 84/85), o Auditor Fiscal informa que com base nas folhas de pagamento e GFIPs em meio digital, bem como os dados fornecidos pelos sistemas da Receita Federal do Brasil – RFB, efetuou-se o trabalho de recomposição da base de cálculo.

Havia um saldo acumulado de valor a restituir em 05/2007, de R\$ 100.492,91 e, a partir de 06/2007, inicia-se a informação dos valores a restituir e compensados, mês a mês, até 10/2008, restando, ainda, um saldo de R\$ 51.241,40.

Assim, diante da existência de valores a restituir, o Auditor Fiscal sugere que o lançamento seja considerado improcedente.

A 6ª Turma da DRJ/FNP julgou o lançamento procedente, por meio do Acórdão 07-27.681 (fls. 91/95), cuja ementa transcrevemos:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/06/2007 a 01/10/2008

AIOP/DEBCAD: 37.194.3426, de 17/02/2009

**CONTRIBUIÇÃO AO SAT/RAT.**

É devida a contribuição social para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho

A Relatora entendeu por afastar a sugestão do Auditor Fiscal autuante, com base nos argumentos ora transcritos:

No tocante ao fato da autoridade lançadora ter sugerido, em sede de diligência, que o presente lançamento fosse julgado improcedente, vez que, em decorrência das retenções sofridas pela autuada, 11% sobre o valor bruto da Nota Fiscal/Fatura de Prestação de Serviço, há um saldo favorável ao contribuinte superior ao valor apurado por meio do auto de infração ora combatido, para melhor deslinde da questão, importa registrar que a teor do que disciplina os artigos 30 e 32 da Lei nº 8.212, de 1991, a empresa, além de recolher as contribuições a seu cargo, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, arrecadar e recolher as contribuições dos referidos segurados, descontando-as da respectiva remuneração, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência, também esta obrigada a declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, por meio de GFIP, todos os dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS (nome do segurado, NIT, etc).

Deste modo, em que pese as alegações da autoridade fiscal quando aduz que com base nas informações constantes da folha de pagamento e nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, verificou-se que a autuada possui um saldo a restituir de R\$ 51.241,40, relativos a retenção de 11%, **não tendo a autuada efetuado a correção das informações em GFIP, antes do procedimento fiscal, ante a ausência de qualquer instrumento constitutivo do crédito relativo às diferenças devidas pela empresa, é incabível considerar as contribuições recolhidas antes do início da ação fiscal.**

Isso porque os valores confessados em GFIP são confrontados com os recolhimentos do contribuinte, ensejando apropriação limitada ao valor declarado. Em caso de insuficiência de recolhimento, as diferenças verificadas são encaminhadas para

inscrição em dívida ativa, ao passo que, nos caso de recolhimento superior, os valores não apropriados ficam, em tese, disponíveis para compensação ou restituição.

A eventual apropriação dos recolhimentos efetuados e/ou a retificação do presente lançamento por este órgão julgador proporcionaria ao contribuinte um autêntico *bis in idem* “às avessas”, isto é, teria ele a exclusão das diferenças lançadas e poderia, concomitantemente, obter a restituição das mesmas quantias, eis que não apropriadas pela conciliação GFIP x GPS.

O Contribuinte tomou ciência da decisão em 24/05/2012, conforme Aviso de Recebimento – AR à folha 97 e apresentou recurso voluntário (fls. 98/100), em 21/06/2012, conforme carimbo de protocolo no documento.

O Contribuinte repete as alegações de defesa e considera que, por economia processual e celeridade nos processos, a compensação deveria ter sido aprovada pela 6ª Turma de Julgamento. No entanto, como tal não ocorreu, requer o provimento de seu recurso, admitindo a compensação dos valores e excluindo o débito descrito no DEBCAD 37.194.343-4

É o relatório

## Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora.

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

O contribuinte alega que havia valores suficientes de retenções sofridas para compensar o débito lançado. Tal fato foi comprovado pela autoridade fiscal na diligência solicitada pela DRJ/FNP. Entretanto, tal argumento não foi considerado apto a desconstituir o lançamento.

Embora o Contribuinte insista no argumento de que se faça a compensação com os valores de retenção existentes, não lhe confiro razão.

Quanto à compensação das retenções de 11% destacadas nas notas fiscais de serviços emitidas pela empresa, em cumprimento ao que determina a Lei 9.711/98, ressalto, inicialmente, a legislação específica que rege a matéria vigente à época dos fatos geradores.

A Instrução Normativa SRP nº. 03, de 14 de julho de 2005, determinava o seguinte:

Art. 203. A empresa prestadora de serviços que sofreu retenção no ato da quitação da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, conforme previsto nos arts. 140 e 172, poderá compensar o valor retido quando do recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, desde que a retenção esteja destacada na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços.

(...)

§2º A compensação da retenção somente poderá ser efetuada com as contribuições devidas à Previdência Social, não podendo absorver contribuições destinadas a outras entidades ou fundos, as quais deverão ser recolhidas integralmente pelo sujeito passivo.

§3º Para fins de recolhimento e de compensação da importância retida, será considerada como competência aquela que corresponder à data da emissão da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços.

§4º Poderá ser efetuada a compensação de valores retidos com as contribuições devidas em decorrência do pagamento do décimo-terceiro salário.

§5º Caberá a compensação dos valores retidos em recolhimento efetuado em atraso, desde que o valor retido seja de competência anterior à qual está sendo realizada a compensação.

§6º A compensação do valor retido deverá ser feita no documento de arrecadação do estabelecimento da empresa que sofreu a retenção, sendo vedada a compensação em documento de arrecadação referente a outro estabelecimento.

§7º A empresa contratada para execução de obra de construção civil mediante empreitada total, compensará o valor eventualmente retido na forma do art. 191, em documento de arrecadação identificado com a matrícula CEI da obra para a qual foi efetuado o faturamento, vedada a compensação em documento de arrecadação referente a outra obra.

§8º No caso de obra de construção civil, é admitida a compensação de saldo de retenção com as contribuições referentes ao estabelecimento responsável pelo faturamento da obra.

Há também a possibilidade de compensação de sobras de retenção (saldo a compensar) em competências subsequentes, conforme dispõe o art. 204 da Instrução Normativa nº 03, de 14 de julho de 2005, abaixo transcrito, ou de ficar a critério do contribuinte a opção pelo pedido de restituição, o que pode resultar em futura operação concomitante para liquidar créditos tributários devidamente constituídos:

Art. 204. Na impossibilidade de haver compensação integral da retenção ou não ter sido efetuada a compensação na própria competência, o crédito em favor da empresa prestadora de serviços poderá ser compensado nas competências subsequentes, ou ser objeto de pedido de restituição.

§1º Caso a opção seja pela compensação em competências subsequentes, o crédito em favor da empresa prestadora de serviços, acrescido de juros, calculados na forma do art. 221, não está sujeito ao limite de trinta por cento estabelecido no art. 194, observadas as condições previstas no art. 203.

§2º O disposto no §1º é aplicável à compensação de valores retidos a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da vigência do art. 31 da Lei nº 8.212 de 1991, com a redação da Lei nº 9.711, de 1998, observado o disposto no inciso V do art. 193.

Ainda o § 2º do art. 194 da mesma Instrução Normativa estabelece que os valores compensados devem ser informados na GFIP:

Art. 194 (...)

§2º O valor total a ser compensado deverá ser informado na GFIP, na competência de sua efetivação, conforme previsto no Manual da GFIP.

Diante de tais dispositivos decorre que a compensação de contribuições previdenciárias, para ser considerada como regular e para produzir os efeitos tributários que dela se espera, precisa ser, necessariamente, declarada na GFIP da competência em se procedeu a compensação em foco, pois somente dessa forma a Administração Tributária tomará ciência do procedimento de compensação levado unilateralmente a efeito pelo Contribuinte.

No presente caso, embora houvesse créditos para serem compensados, à época das declarações, o Contribuinte declarou o código CNAE equivocado, o que gerou erro no cálculo da alíquota GILRAT devida.

O Contribuinte somente veio a retificar as GFIPs após o lançamento fiscal, o que retira a possibilidade de compensação nos termos da normativa citada.

Desse modo, não é possível acolher o pedido do Contribuinte para que seja feita a compensação de eventuais saldos de retenções com o valor do lançamento, eis que não compete a este órgão julgador verificar se restou saldo a compensar pela empresa.

Assevere-se que compete ao sujeito passivo realizar a compensação dos valores retidos, ou, se após a compensação, restar saldo em seu favor, requerer a restituição do valor não compensado, observado o disposto nos incisos II a IV do art. 198 e artigos 205 e 207 da Instrução Normativa nº 03, de 14 de julho de 2005, sendo que o requerimento será analisado pela unidade da Receita Federal do Brasil.

Assim, somente após a análise do cabimento da restituição pleiteada é que seria cabível a operação concomitante, que se constitui num encontro de contas entre o crédito do Contribuinte com os seus débitos decorrentes de lançamentos fiscais contra ele constituídos. Tal operação concomitante, entretanto, não ocorre em sede de julgamento de recurso, mas perante a unidade de origem à qual o Contribuinte está vinculado.

Em resumo, o pedido de compensação de créditos que o Contribuinte afirma possuir não pode ser reconhecido no processo administrativo fiscal.

Por essas razões, o lançamento deve ser mantido.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso, e no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes

Fl. 7 do Acórdão n.º 2005-000.079 - 2ª Sejul/5ª Turma Extraordinária  
Processo nº 13971.000609/2009-90